



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03235/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Prefeito Edvan Pereira Leite

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: 1. DESCUMPRIMENTO DA CF, ART. 167, QUANTO À LEGALIDADE DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS; 2. O BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NÃO REPRESENTA A REALIDADE; 3. NÃO ATENDIMENTO AO MÁXIMO ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 11.494/07; E 4. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO INSS, ESTIMADOS EM R\$ 70.449,29. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 540/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (PB), Sr. EDVAN PEREIRA LEITE, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude de: 1 - o Balanço Patrimonial consolidado não representa a realidade; 2 - não atendimento ao máximo estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07; e 3 - não contabilização de valores devidos ao INSS, estimados em R\$ 70.449,29;
- II. APLICAR A MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao gestor, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

¹ A - descumprimento da CF, art. 167, quanto à legalidade da abertura de créditos adicionais; B - o Balanço Patrimonial consolidado não representa a realidade; C - não atendimento ao máximo estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07; e D - não contabilização de valores devidos ao INSS, estimados em R\$ 70.449,29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03235/12

- III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada à falta de recolhimento previdenciário, para as providências de sua alçada; e
- IV. RECOMENDAR ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1) ao encaminhamento de toda a documentação que compõe a prestação de contas, à luz da Resolução Normativa RN TC 03/2010; (2) à obediência ao limite máximo do saldo do exercício na conta do FUNDEB; (3) à autorização legislativa para realocação de recursos entre as categorias econômicas, consoante dispõe o art. 167, VI, da CF; (4) à correta elaboração dos balanços; e (5) ao completo recolhimento previdenciário.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Em 28 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL